



Prefeitura Municipal da  
**Glória do Goitá**

Palácio Djalma Souto Maior Paes



**LEI MUNICIPAL N.º 0971/2006.**  
(Projeto de Lei 001/2006 do Executivo)

**Ementa:** Institui o novo Programa Especial de Parcelamento para dívidas com o Município de Glória do Goitá, e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ, no uso de suas atribuições legais.  
Faço saber que a câmara Municipal, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento para dívidas com o Município de Glória do Goitá - PE, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de débitos oriundos dos Impostos Predial e Territorial Urbano, da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e da Taxa de Limpeza Pública, com fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2004**, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, parcelados ou não.

**§ 1º** - Ficam excluídos desta Lei os débitos objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Glória do Goitá.

**§ 2º** - Os débitos sob discussão judicial, inclusive por meio de embargos à execução fiscal, poderão ser objetos do parcelamento previsto nesta Lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, inclusive recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

**Art. 2º** - O Programa beneficiará os proprietários de imóveis predial e/ou territorial, e cujo valor venal, em 1º de janeiro de 2005, seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).



Prefeitura Municipal da  
**Glória do Goitá**

**Palácio Djalma Souto Maior Paes**



**Art. 3º** - Os débitos de cada imóvel do optante, determinados pela legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, relativos ao período referido no artigo 1º, serão consolidados, em 01 de Março de 2006, na seguinte conformidade:

**Parágrafo único** - principal, multa, juros e atualização monetária, nos termos da legislação municipal vigente;

**Art. 4º** - Não serão contemplados com os benefícios do programa instituído por esta Lei, os débitos consolidados que apresentarem valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica e R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoa física já considerando os descontos nos incisos I, II, III e IV deste artigo:

**I** - 50% (cinquenta por cento) do débito consolidado, excluindo débito principal, será dividido em até 09(nove) parcelas iguais;

**II** - 60% (sessenta por cento) do débito consolidado, excluindo débito principal, será dividido em até 06 (seis) parcelas iguais;

**III** - 70% (setenta por cento) do débito consolidado excluindo o débito principal, será dividido em até 03 (três) parcelas iguais;

**IV** - Será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o débito consolidado, excluindo o débito principal, que for pago e uma só vez, até o vencimento normal da primeira parcela;

**Parágrafo Único** - O benefício previsto nos incisos I e IV deste artigo se encerrará no dia 30 de Maio do corrente ano e os demais obedecerão à seqüência de vencimentos mensal.



Prefeitura Municipal da  
**Glória do Goitá**

**Palácio Djalma Souto Maior Paes**



**Art. 5º** - O ingresso no Programa dar-se-á por opção do contribuinte, até o dia 30 (trinta) de março de 2006, pelo pagamento da primeira parcela relativa à notificação;

**I** - enviada pelo correio, para o endereço de entrega constante no cadastro fiscal;

**II** - emitida, a pedido do interessado, no Setor de Tributação ou do Setor Jurídico, quando não recebida a notificação até dez dias da data supra.

**Parágrafo único** - O prazo estabelecido no "caput" poderá ser prorrogado por decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e conveniência do ato.

**Art. 6º** - A opção pelo Programa sujeita o contribuinte ao pagamento regular das parcelas do débito.

**§ 1º** - O atraso, por 03 (três) meses consecutivos ou não, acarretará a automática exclusão do Programa, tornando-se exigível o montante devido, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e automática inscrição na Dívida Ativa do Município, com a conseqüente cobrança judicial, prosseguindo-se a execução fiscal eventualmente sustada em razão do parcelamento, pela diferença.

**§ 2º** - O valor referente às parcelas pagas até a ocorrência de uma das hipóteses do parágrafo anterior será abatido, observada a regra contida no artigo 163 do Código Tributário Nacional.

**Art. 7º** - Não serão restituídas, em todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.



Prefeitura Municipal da  
**Glória do Goitá**



**Palácio Djalma Souto Maior Paes**

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário

Glória do Goitá, 14 de Fevereiro de 2006.

ZENILTO MIRANDA VIEIRA  
PREFEITO